



PROJETO DE LEI

Acrescenta parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 1992, que "Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências", para possibilitar que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais.

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 29 da Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, com a seguinte redação:

"Art. 29

Parágrafo único. Os programas de financiamento voltados às atividades rurais na gestão da propriedade por associações e cooperativas de produção rural poderão ser destinados:

I – ao custeio, admitida a inclusão de verbas para o atendimento das despesas conceituadas como de capital de giro, manutenção e desenvolvimento da atividade produtiva, entre outras definidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 4.889, de 26 de fevereiro de 2021;

II – ao investimento destinado à aquisição de máquinas, equipamentos, implementos, *softwares* para gestão, automação, construção, adequação, obras e manutenção de instalações utilizadas na preservação e no desenvolvimento da atividade produtiva, entre outros definidos na Resolução CMN nº 4.889, de 2021; e

III – à assistência técnica, observado o disposto no Manual de Crédito Rural (MCR)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa permitir que o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) promova o custeio de políticas e programas de financiamento voltados às atividades rurais.

Hoje, a Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, que “Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento rural e dá outras providências”, ora objeto de alteração, permite apenas o financiamento nas propriedades rurais, destinando-se às aplicações em bens e serviços, como a compra de máquinas, equipamentos, construção e reforma de benfeitorias.

Porém, no que se refere aos gastos realizados a título de custeio, como a aquisição de insumos e o incremento do capital de giro, a referida Lei não prevê a possibilidade de financiamento.

Diversos fundos desta espécie, em outros estados da Federação, que visam o desenvolvimento da agricultura, permitem o custeio há muito tempo, a exemplo do Fundo de Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá – FRAP (Lei nº 0039/1992). Também no Distrito Federal, o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – FDR (Lei nº 6.606/2020) permite a modalidade de crédito por custeio.

Nesse sentido, adequar a modalidade de financiamento do FDR, que passará, com a presente alteração, a contemplar o financiamento da produção do médio e do pequeno produtor, é desenvolver o setor agrícola, garantindo uma produção com maior rentabilidade, cuja consequência pode ser, também, a diminuição do êxodo rural.

Em face do exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Deputado Padre Pedro Baldissera